

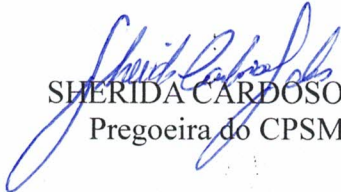
À PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL- CPSMCAS

Senhora Presidente do **CPSMCAS**,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.921.755/0001-88**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06.02-01/2023-PE, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMEPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE APARELHO RAIOS X DE 500MA ALTA FREQUÊNCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CPSMCAS**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 06.02-01/2023-PE, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação às empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela empresa **ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.310.524/0001-53**.

Pacajus – CE, 22 de março de 2023.


SHERIDA CARDOSO SALES
Pregoeira do CPSMCAS

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 06.02-01/2023-PE

Pregão Eletrônico 06.02-01/2023-PE

Assunto: Resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e às CONTRARRAZÕES.

Recorrente: HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.921.755/0001-88.

Recorrida: Pregoeira do CPSMCAS.

Contrarrazoante: ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.310.524/0001-53.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 8 (oito) dia(s) do mês de março do ano de 2023, às 10 horas no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 06.02-01/2023-PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMEPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE APARELHO RAIOS X DE 500MA ALTA FREQUÊNCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CPSMCAS.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.921.755/0001-88, relativo ao LOTE 01:

08/03/2023	13:35:57	Interposição de Recurso	HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS / Licitante 3: (RECURSO): HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Prezada Comissão de licitação, manifesto intenção de recurso contra a classificação da empresa classificada vencedora, tendo em vista que a mesma não cumpriu todas as cláusulas do termo editalício. As razões apresentaremos em nossa peça recursal.
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos, os motivos apresentados quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital, já que se trata de questionamento quanto a classificação da proposta de preços da empresa ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, alega o descumprimento da empresa vencedora ao que determina o Edital em seu item 5.1, relatando que as propostas encaminhadas pelos licitantes não podem ser identificadas.

Alega ainda que a recorrida não apresentou o manual do equipamento e tampouco informou o modelo respectivo.

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e licitacao.cpsrcas@gmail.com

Desse modo entende que ao descumprir o edital a dita empresa deverá ser declarada inabilitada/desclassificada ao processo.

Ao final, pleiteia pelo provimento do referido recurso, para fins de reformar a decisão da Pregoeira, decidindo pela desclassificação/inabilitação da empresa ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE, bem como pugna pela convocação da empresa subsequente pela ordem de classificação e, alternativamente, que faça subir à autoridade superior.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões administrativas, a empresa vencedora, ora recorrida, cita que em nenhum momento se identificou no sistema antes da etapa de lances. Segue aduzindo que no edital, mais precisamente em seu subitem 5.1, de fato, foi solicitado proposta sem identificação, mas que o campo para anexar tal proposta sem identificação seria o campo Ficha Técnica, o qual não foi disponibilizado pelo referido sistema no ato de cadastramento da proposta, pois este é o campo que o pregoeiro visualiza documentos antes da fase de lances.

Alega ainda que a proposta de preços inicial em papel timbrado da Assistec foi anexada no ambiente documentos de habilitação, pasta esta que só é disponibilizada após a disputa de lances.

No tocante ao ponto citado no recurso da recorrente sobre o Modelo e o Manual, a Assistec afirma não ter infringido nenhum item do edital, pois não foi solicitado informar o modelo do equipamento, nem anexar manual técnico.

Por fim, requer que sejam acolhidas as contrarrazões ora apresentadas, julgando improcedente o presente recurso no sentido de mantê-la HABILITADA.

IV - DO MÉRITO:

Sobre o ponto levantado pela recorrente esclarecemos que a via do edital do certame, este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculado, estabelece todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes. Vejamos a regra do edital:

[...]

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1- Os interessados, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (subitens 6.3 a 6.6), os quais serão analisados pelo (a) Pregoeiro (a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2- Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 500 kb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

[...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital, bem como no seu anexo

trata-se de proposta inicial e, nesse caso, quando da oferta tida como proposta inicial informada no sistema na forma prevista no item 5.1, não houve qualquer identificação, por parte não só da empresa recorrida, mas de todas as demais.

O ponto citado pela recorrente relativo ao item 5.1. trata-se de vedação expressa à identificação do licitante relativo ao nome do arquivo ou mesmo dados das empresas, porém o campo para anexar tal proposta sem identificação seria o campo Ficha Técnica, o qual não foi disponibilizado pelo referido sistema no ato de cadastramento da proposta, pois este é o campo que o pregoeiro visualiza documentos antes da fase de lances, conforme assertivamente lembrado pela empresa contrarrazoante.

Contudo, trata-se de anexação de proposta de preços inicial conjuntamente aos documentos de habilitação, que na forma prevista no item 6.2, que somente estará disponível ao encerramento da fase de lances, o que não implica em qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou ferimento a qualquer princípio de isonomia ou moralidade, uma vez que não há como se identificar a licitante na fase inicial ou mesmo ter acesso à essa proposta inicial, não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila.

Haja vista que nessa fase não pode haver identificação da empresa, uma vez que deve apenas apresentar descrição do objeto ofertado, preço e demais condições dispostas no edital, entendemos que houve erro interpretativo por parte da empresa recorrente uma vez que os preços e condições iniciais, entendidas como proposta de preços iniciais são informadas no sistema pela empresa como condição de participação para a fase de lances.

Quanto à alegação sobre a ausência da apresentação do manual e modelo do equipamento ofertado, concordamos com a manifestação da empresa contrarrazoante e verificamos que de fato tal requisitos não está posto no edital como condição da proposta de preços e obrigatório, portanto, não poderia ser imposto a empresa vencedora muito menos aos demais participantes de forma subjetiva.

Desse modo, impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito

francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido,

acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.921.755/0001-88, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;

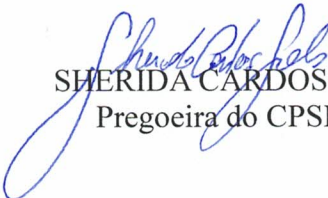
Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e licitacao.cpsrcas@gmail.com

- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.310.524/0001-53, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL- CPSMCAS, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Pacajus/CE, em 22 de março de 2023.


SHERIDA CARDOSO SALES
Pregoeira do CPSMCAS



Pacajus / CE, 22 de março de 2023.

À Pregoeira do CPSMCAS,

Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06.02-01/2023-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do CPSMCAS, principalmente no tocante a **NÃO** procedência ao recurso da empresa: HIT CARE NORDESTE IMPORTACAO COM E SERV PROD MEDICOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.921.755/0001-88, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa **ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE**, e dos seus pedidos formulados. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06.02-01/2023-PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE APARELHO RAIOS X DE 500MA ALTA FREQUÊNCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CPSMCAS.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Amália Lopes de
Sousa**

Assinado de forma digital por
Amália Lopes de Sousa
Dados: 2023.03.22 10:12:22 -03'00'

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS
AMÁLIA LOPES DE SOUSA
PRESIDENTA - CPSMRCAS

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e licitacao.cpsrcas@gmail.com